



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

**ACÓRDÃO Nº 11.993**  
(30/10/2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 310-21.2016.6.02.0021, CLASSE 30**

**RECORRENTE:** EDUARDO CARRILHO PEDROZA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE PABLO DE SANTANA SANTOS (OAB/AL Nº 10.629) E OUTROS

**RECORRIDO:** PORTAL ELETRÔNICO NH1 ([www.portalnh1.com.br](http://www.portalnh1.com.br))

**ADVOGADO:** MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 8.534)

**RELATOR:** DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERNET. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura o direito de resposta quando a matéria jornalística escrita pelo suposto agressor, em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;

2. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

PRESIDENTE

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral movido por Eduardo Carrilho Pedroza com vistas a reformar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor do Portal de Notícias NH1 ([www.nh1.com.br](http://www.nh1.com.br)).

Segundo o Recorrente, o site de notícias publicou, em 25 de agosto de 2016, matéria de natureza inverídica em seu desfavor, o que acarretou prejuízo à imagem da candidatura do Recorrente.

Em sua versão, o Recorrente aduz que o Recorrido lançou na internet notícia inverídica no sentido da prática de nepotismo na gestão do município de União dos Palmares.

Acrescenta que a reforma da sentença se faz necessária porque, ao contrário do que entendeu o magistrado, a matéria desbordou da mera crítica política. Assim, pretende a retirada da matéria *para coibir que tais atos maculem mais a imagem e honra do Recorrente, uma vez que ofendeu de forma sorrateira e artilosa a imagem do Candidato a Prefeito, com intuito eleitoreiro, sem provas da acusação leviana.*

Adiciona à matéria questionada o cunho eleitoreiro, cujo objetivo seria a de desigualar a disputa pelo cargo de Prefeito, além de ter por objetivo ofender a honra e proferir ataques pessoais ao Recorrente, o que seria vedado pelo art. 242, do Código Eleitoral.

Conclui requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, no sentido de ser-lhe assegurado o exercício do direito de resposta, a suspensão do acesso ao conteúdo do periódico eletrônico, bem como a aplicação de multa em seu patamar máximo.

Em contrarrazões, o Recorrido afirma que matéria não fez menção, ainda que indireta, ao Recorrente. A matéria questionada, em sua visão, foi tratada de maneira inespecífica, sem alusão clara a candidato, partido ou coligação determinados.

Conclui pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

**VOTO**

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação. Explico.

Verifiquemos, inicialmente, como dispõe a Lei de Eleições:

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a propaganda será ilícita acaso ocorra a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Indaga-se, pois, no caso concreto, a sua ocorrência.

O conteúdo jornalístico objeto da presente lide transmite informação acerca da existência de inquérito civil público com vistas a investigar a prática de nepotismo no município de União dos Palmares, entremeada de juízo de valor acerca da política local.

Percebe-se, também, que o texto guerreado não fez menção à candidatura do Recorrente, o que afasta a presunção do caráter meramente eleitoral da matéria. Ainda nessa linha de raciocínio, acrescento que, não há na matéria, menção a grupo ou candidato que melhor desempenharia a gestão municipal.

Tenho que concordar com o Juízo de primeiro grau que, em objetivas e consistentes linhas, assim dispôs:

O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme equivocada impressão a respeito dos candidatos. É, na verdade, corolário do direito à correta informação, que se reconhece ao eleitor.

Dessa feita, deverá ser reprimida qualquer manifestação ofensiva à honra do candidato, partido ou coligação, bem como a veiculação de notícia sabidamente inverídica, sendo certo, todavia, que a simples crítica política não é passível de direito de resposta, pois decorre do legítimo exercício da liberdade de manifestação tutelada pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

A propósito, bem ressaltou o Min. Carlos Ayres Britto, no julgamento do REsp 26777, que "as críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapasse, os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

No presente caso, entendo que a veiculação de matéria relacionada a suposto envolvimento do representante em caso de nepotismo e possível afastamento do cargo não ultrapassou os limites da crítica política, não se tratando de fato sabidamente inverídico, até porque objeto de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, conforme documentação colacionada à petição inicial. O título da reportagem, inclusive, evidencia tal conclusão, ao destacar que o MPE apura suposto nepotismo na Prefeitura de União dos Palmares.

Vale ressaltar que o representante é pessoa pública, atual gestor do município, o que atrai a menção de seu nome nos mais diversos contextos. Argumenta-se, ainda, que a condição de gestor público acarreta a atenuação da proteção legal conferida à sua honra. Há, inclusive, tese que trata do assunto - teoria da proteção débil do homem público. Nesse sentido, transcrevo julgado do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Ementa: ACÓRDÃO N.º 1.1840/2011 DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. OFENSAS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A CRÍTICA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE CARGO PÚBLICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Teoria da Proteção Débil do Homem Público, de construção doutrinária e jurisprudencial, propõe que o ocupante de cargo público, devido a seu mister, deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas que visam, exatamente, o aperfeiçoamento do exercício do cargo público e legitimam o processo democrático de governabilidade. 2. In casu, as declarações proferidas pelos diretores do SINDPOL limitaram-se à crítica à determinada situação profissional dos autores. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ/AL, APELAÇÃO nº 0008639-08.2002.8.02.0001. Acórdão de 20/05/2014. Relator – DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Diário de Justiça Eletrônico 609)

No mais, a Justiça Eleitoral, inclusive este Tribunal, corroboram a conclusão deste Relator no sentido de que a crítica política, ainda que contundente, não enseja direito de resposta ou ofensa à honra do candidato. Vejamos:

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. MATÉRIA JORNALÍSTICA, INTERNET. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INJÚRIA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, FATOS INVERIDICOS. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 112154, Acórdão nº 7134 de 10/08/2010, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/2010 )

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

2. Ao analisar o teor da matéria, constata-se que o vocábulo 'exceção', empregado entre aspas no título de capa e na chamada da página, refere-se a certo tipo de autorização, em caráter excepcional, para postagem de material de propaganda sem chancela ou estampa digital (registro). Trata-se de modalidade prevista em norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pode ser - e a reportagem notícia que teria sido - concedida a outros partidos ou clientes.

3. Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação nº 136765, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA NOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. RAZÕES DO ORA AGRAVANTE QUE NÃO DISPENSAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não enseja direito de resposta a matéria que, no entender da Corte Regional, a partir das provas dos autos, não ultrapassa os limites da crítica política.

2. A informação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando são quatro demandas, representa simples erro material, incapaz de ensejar direito de resposta.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27571, Acórdão de 24/10/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2006 )

Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente o recurso eleitoral manejado, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 310-21.2016.6.02.0021**

**Prot. 33.086/2016**

**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

**JULGADO EM:** 30/10/2016 (SESSÃO Nº 98/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.993, de 30/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11993 foi conferido(a) e publicado na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação Eleitoral nº 310-21.2016.6.02.0021

--